

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 32758 - CE
(Registro nº 93.05.31158-0)

36253

APELANTE : VICUNHA NORDESTE S/A - IND/ TÊXTIL.
ADVOGADOS: DR. SCHUBERT DE FARIAS MACHADO E OUTRO.
APELADA : FAZENDA NACIONAL.
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - CE.
RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ JOSÉ DELGADO.

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/88, ART. 35. LUCRO
LÍQUIDO APURADO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE. SUA
INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O art. 35, da Lei nº 7.713/88, ao exigir a retenção do imposto de renda na fonte, antes do lucro líquido ser afetado ao patrimônio individual de cada sócio, atrita-se com a permissibilidade constitucional da União instituir imposto sobre a renda, isto é, sobre fato concreto que provoque disponibilidade econômica ou jurídica a favor do contribuinte, disponibilidade essa que ele possa usá-la, transferir a terceiros, dispor como bem entender, sujeitando-se, apenas, aos limites legais e morais impostos para cada situação.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas deste Tribunal que se acolhe, para prevalecer a inaplicabilidade do art. 35, da Lei nº 7.713/88.

093053110
058009080
095086030
027581030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, uniformizar a jurisprudência das Turmas deste Tribunal, reconhecendo a inaplicabilidade do art. 35, da Lei nº 7.713/88, nos termos do relatório, voto do Juiz Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 09 de agosto de 1995 (data do julgamento).

José Delgado
JUIZ JOSÉ DELGADO - RELATOR.

Pub: 11.09.95

INCL	DIG	I	C	A
05/11/99	102			

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 32758 - CE
(Registro nº 93.05.31158-0)

APELANTE : VICUNHA NORDESTE S/A - IND/ TÊXTIL.
ADVOGADOS: DR. SCHUBERT DE FARIAS MACHADO E OUTRO.
APELADA : FAZENDA NACIONAL.
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - CE.
RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ JOSÉ DELGADO.

093053110
058009080
095086030
027582860

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ JOSÉ DELGADO (RELATOR): Cuida-se de ação ordinária interposta contra a União Federal, por entender ser inconstitucional a cobrança do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido instituído pela Lei nº 7713, de 22 de dezembro de 1988.

Sua tese lastreia-se na inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, por consubstanciar um adicional do imposto de renda de pessoa jurídica, ferindo o que preceitua o artigo 43 do Código Tributário Nacional além de não haver sido instituída por lei complementar, a teor do artigo 146, III da Constituição Federal.

Não houve contestação da Fazenda Nacional.

O juízo monocrático julgou improcedente o pedido da autora, não reconhecendo a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 35 da Lei nº 7.713/88.

Recurso de apelação apresentado.

Requerido, pela apelante, tempestivamente, a instauração do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, demonstrando a divergência existente entre o posicionamento desta Turma e o da Primeira Turma.

A Segunda Turma, em várias oportunidades, tem, por unanimidade de votos, entendido que:

*IMPOSTO DE RENDA. LUCRO NÃO DISTRIBUÍDO
CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.713/88 - LEI COMPLEMENTAR.

1. Se a matéria em debate diz respeito ao lucro antes da distribuição entre os sócios, sobre o qual incide imposto de renda na fonte, a empresa tem legitimidade ativa para impetrar o presente writ, discutindo em juízo a constitucionalidade da Lei nº 7.713/88.

2. O fato do recorrente ter alegado, no apelo, que é exigida, à espécie, a adoção de lei complementar, o que não encontra, no entender da apelada, amparo na lei, não implica em inépcia, mas em matéria a ser apreciada no mérito do recurso.

8

3. A Lei nº 7.713/88, apenas modificou o momento da incidência do Imposto de Renda sobre o lucro, de depois para antes da sua destinação pelos sócios, não provocou alteração substancial na regra do tema. Não afetou a base de cálculo e o fato gerador do tributo.

4. O lucro, uma vez apurado, encontra-se na esfera de disponibilidade jurídica dos sócios, que lhe definirão o destino, portanto, a tributação neste instante não ofende a regra do art. 43 do Código Tributário Nacional.

5. A exigência de lei complementar para o disciplinamento de matéria tributária sujeita-se à regra do art. 34, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estipula a vocatio legis de 150 dias para a vigência do novo sistema tributário nacional, nos termos da Carta Magna de 1988.

6. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida."
(AC. un. da 2ª T. - TRF - 5ª Reg. AMS 2.683 - CE; 91.05.00686-4, DJU-II de 12.04.91, pág. 7.271).

Em sentido contrário é a interpretação dada ao art. 35, da Lei 7.713/88, pela Egrégia 1ª Turma deste Tribunal, conforme se pode conferir com o texto da ementa lavrada para o acórdão referente à AMS nº 8.151-PE, em que foi Relator o eminente Juiz Ridalvo Costa, julgada em 16.09.92, DJU de 04.12.92, pág. 41.001, cujo teor é o seguinte:

".....

- A Lei nº 7.713/88, ao tributar a pessoa física sobre lucro que ainda não se encontra na sua esfera de disponibilidade, viola frontalmente o CTN.

- A tributação incidente sobre a pessoa física decorre necessariamente de um acréscimo patrimonial do sócio, o que não ocorre antes da distribuição dos lucros.

- Inexistindo acréscimo patrimonial, incorre o fato gerador do IR, impossibilitando, em consequência, a cobrança da exação. Provimento do recurso."

Em julgamento datado de 16 de novembro de 1993, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decidiu, por unanimidade de votos, acolher e reconhecer a divergência apontada e submeter os autos ao eminente Presidente do Tribunal para os fins do art. 477, do CPC.

Solicitado parecer da Procuradoria Regional Federal, com base no § 2º, do art. 95, do Regimento Interno desta Corte, opinou, preliminarmente, pela baixa dos autos ao juízo de origem, por verificar que não houve intimação à parte ré para contra-arrazoar.

Remetidos os autos ao juízo a quo, a União Federal apresentou contra-razões, pugnando pela manutenção da sentença.

✓

Retornados os autos a esta Corte e solicitado, novamente parecer da douta representação do Parquet Federal, este, entendendo caracterizada a divergência jurisprudencial entre as Turmas deste Tribunal, pronunciou-se, chegando a seguinte conclusão:

"... opina, quanto à questão de mérito, no sentido de que é possível, lícito pois não afronta o art. 43 do Código Tributário Nacional, nem afronta qualquer dispositivo expresso ou princípio implícito na Constituição vigente em nosso país, a exigência de Imposto sobre a Renda de lucro apurado pela empresa, como previsto pelo art. 35, caput, da Lei nº 7.713/88, que, portanto, não é inconstitucional e, em consequência, por que seja a questão submetida ao plenário desta Colegiada Corte, como prevê o artigo 476 do Código de Processo Civil, harmoniza-se com posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado supra mencionado."

do RT). É o relatório. Ao eminente Juiz Presidente (art. 95, § 2º,

[Handwritten signature]



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 32758 - CE
(Registro nº 93.05.31158-0)

APELANTE : VICUNHA NORDESTE S/A - IND/ TÊXTIL.
ADVOGADOS: DR. SCHUBERT DE FARIAS MACHADO E OUTRO.
APELADA : FAZENDA NACIONAL.
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - CE.
RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ JOSÉ DELGADO.

093053110
058009080
095086030
027583670

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ JOSÉ DELGADO (RELATOR): A questão suscitada no presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência, tem enfrentado divergências acentuadas não só nas Turmas deste Egrégio Tribunal, como nas demais Cortes Regionais, nas do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Demonstro, inicialmente, a divergência existente entre a posição assumida pela 2ª Turma e a 1ª Turma, ambas desta Corte.

A Segunda Turma, à unanimidade, tem entendido ser válido e eficaz o art. 35, da Lei nº 7.713/88. Os fundamentos ali acolhidos estão sintetizados na ementa a seguir transcrita:

*IMPOSTO DE RENDA. LUCRO NÃO DISTRIBUÍDO
CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.713/88 - LEI COMPLEMENTAR.

1. Se a matéria em debate diz respeito ao lucro antes da distribuição entre os sócios, sobre o qual incide imposto de renda na fonte, a empresa tem legitimidade ativa para impetrar o presente writ, discutindo em juízo a constitucionalidade da Lei nº 7.713/88.
2. O fato do recorrente ter alegado, no apelo, que é exigida, à espécie, a adoção de lei complementar, o que não encontra, no entender da apelada, amparo na lei, não implica em inépcia, mas em matéria a ser apreciada no mérito do recurso.
3. A Lei nº 7.713/88, apenas modificando o momento da incidência do Imposto de Renda sobre o lucro, de depois para antes da sua destinação pelos sócios, não provocou alteração substancial na regra do tema. Não afetou a base de cálculo e o fato gerador do tributo.
4. O lucro, uma vez apurado, encontra-se na esfera de disponibilidade jurídica dos sócios, que lhe definirão o destino, portanto, a tributação neste instante não ofende a regra do art. 43 do Código Tributário Nacional.
5. A exigência de lei complementar para o disciplinamento de matéria tributária sujeita-se à regra do art. 34, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que estipula o *vocatio legis* de 150 dias para a vigência do novo sistema tributário nacional, nos termos da Carta Magna de 1988.
6. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida." (AC. un. da 2ª T. - TRF - 5ª Reg. AMS 2.683 - CE; 91.05.00686-4, DJU-II de 12.04.91, pág. 7.271).

X



Igual posição assumiu a 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa lavrada pelo Des. Clélio Erthal, publicada no DJU de 05/07/94, pág. 36279, assim firmada:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APURAÇÃO DE LUCRO DOS SÓCIOS, AINDA NÃO DISTRIBUÍDOS.

- O fato gerador do imposto de renda devido pelos sócios ocorre com a apuração do lucro pela empresa, em balanço encerrado no período-base, independentemente de sua distribuição.

- A Lei nº 7.713/88 não alterou substancialmente o fato gerador e a base de cálculo do tributo.

- A falta de prévia Lei Complementar não vicia a Lei nº 7.713/88, porque editada antes de 1º de março de 1989, quando entrou em vigor o sistema tributário nacional instituído pela Constituição de 1988.”

O mesmo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, desta feita por sua 2ª Turma, em acórdão emanado da Juíza Tânia Heine, in DJ de 22/10/91, entendeu do mesmo modo:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/88.

I - Não colide com o Código Tributário Nacional a determinação da Lei nº 7.713/88, no sentido de que passa a considerar como renda tributável o lucro distribuível e não os lucros efetivamente distribuídos.

II - Recurso improvido.”

A 3ª Turma, do Tribunal Regional Federal da mesma 2ª Região, não discrepou do entendimento dos seus pares:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LEI Nº 7.713/88, ART. 35.

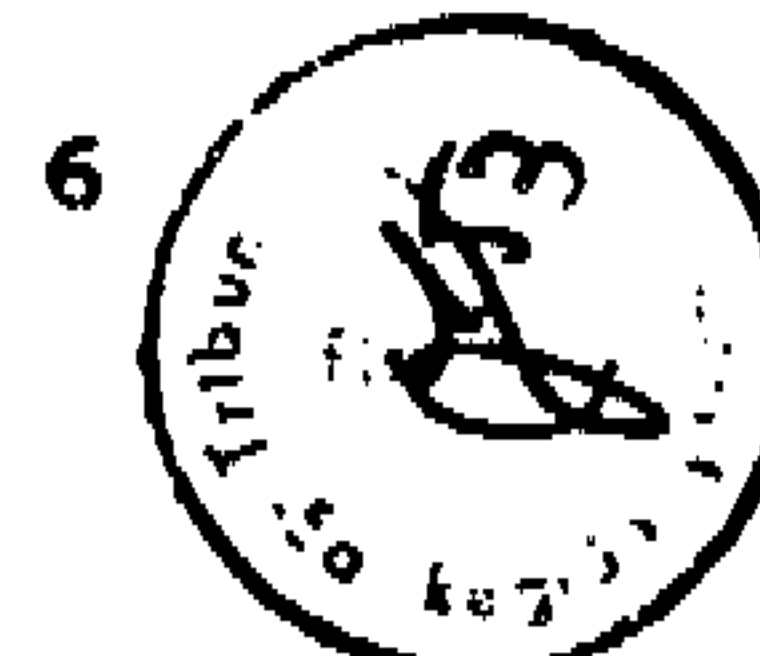
1 - O momento de incidência do imposto sobre a renda de que trata o art. 35, da Lei nº 7.713/88, é o da apuração do lucro líquido, pelas pessoas jurídicas, no encerramento do período-base.

2 - Ao ser apurado, o lucro encontra-se na disponibilidade jurídica dos sócios-quotistas, acionistas ou titular de empresa individual e dele poderão dispor, o que não contraria a regra contida no art. 43, do CTN.

3 - Apelação e remessa oficial providas.”

(AMS nº 0213228/RJ, Rel. Juiz França Neto, DJU de 12/05/94, pág. 22275)

No Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a 3ª Turma, em acórdão lavrado pelo Juiz Fernando Gonçalves (DJU de 01/09/94, pág. 47730), igual entendimento foi manifestado:



*IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/88. ART. 35.

- Compatibilidade com o art. 43, do CTN, porquanto o incremento patrimonial da sociedade representada pelo lucro, reflete automaticamente no patrimônio do sócio, que passa a ter a disponibilidade econômica da renda.
- Apelação improvida.*

Submetido o exame da controvérsia ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, este, pela sua 1ª Turma, começou por adotar idêntico entendimento, conforme revelam as ementas seguintes:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO NÃO DISTRIBUÍDO. CTN, ARTS. 43 E 110. LEI Nº 7.713/88.

1 - A modificação do momento da incidência sobre o lucro para antes da sua destinação aos sócios não causou alteração substancial ao fato gerador nem à base de cálculo, porque configurado o aumento ou a disponibilidade patrimonial.

2 - Recurso improvido.*

(Resp nº 39579-7/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, un., DJU de 05/06/95, pág. 16635)

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO NÃO DISTRIBUÍDO. INCIDÊNCIA. LEI Nº 7.713/88.

- Incide Imposto de Renda sobre o lucro apurado, ainda que não distribuído, pois que se encontra na esfera da disponibilidade jurídica dos sócios.

- Recurso improvido.*

(Resp nº 22.826/PE, Rel. Min. César Asfor Rocha, julg. em 08/06/94, DJ de 15/08/94, pág. 20298)

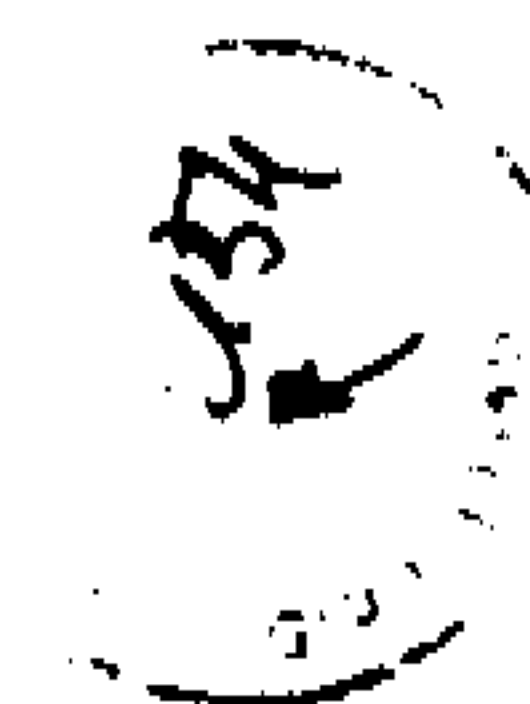
Convém observar, contudo, que, após a egrégia 1ª Turma do STJ haver se posicionado pela validade e eficácia do art. 35, da Lei nº 7.713/88, evoluiu, em julgamentos seguintes, para o entendimento de que a matéria não merecia ser solucionada via recurso especial, por ter conteúdo que exigia ser examinado em confronto com a Constituição Federal.

Essa nova posição da 1ª Turma do STJ é revelada pela ementa seguinte:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO SOBRE LUCROS NÃO DISTRIBUÍDOS. LEI Nº 7.713/88. ARESTO SOMENTE COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. DISCUSSÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE. DESPROVIMENTO.

- Não comporta provimento de agravo regimental lançado com intuito de viabilizar o processamento de recurso especial, se o aresto recorrido decidiu a controvérsia em debate somente tendo em conta os seus aspectos constitucionais.

- Agravo regimental desprovido.*



No referido julgamento, a Fazenda Nacional foi a parte agravante (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 62202-9/PR, DJU de 12/06/95, pág. 17601, relatado pelo Exmo. Sr. Ministro César Asfor Rocha). Idêntica solução foi dada ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 62092-1/RS, mesmo Relator, DJU de 12/06/95, pág. 17601.

Verifica-se, assim, que não obstante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por uma das suas egrégias Turmas haver uniformizado a interpretação da lei ordinária federal, surge a abertura da controvérsia, no âmbito da própria 1ª Turma do STJ, pela firmamento do entendimento que a matéria há de ser examinada em confronto com a Carta Magna, portanto, via recurso extraordinário.

Visto, dessa forma, o desenvolvimento do litígio pelo ângulo dos que entendem válido e eficaz o art. 35, da Lei nº 7.713/88, passo agora a anotar o pensamento jurisprudencial da corrente contrária, isto é, da que pugna pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

No âmbito desta Egrégia Corte Regional, destaco, primeiramente, como reconhecendo haver o art. 35, da Lei nº 7.713/88, se atritado, frontalmente, com o CTN, voto da lavra do eminente Juiz Rivalvo Costa, acolhido pela 1ª Turma, assim ementado:

***TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. ADICIONAL DE 8% SOBRE O LUCRO NÃO DISTRIBUÍDO. LEI Nº 7.713/88.**
- Preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* da impetrante. Ao fazer incidir o tributo sobre parcela de lucro ainda não distribuído, a Lei nº 7.713/88 atingiu valores da pessoa jurídica, legitimando-a ativamente para figurar no pólo ativo da lide. Preliminar rejeitada.
- A Lei nº 7.713/88, ao tributar a pessoa física sobre lucro que ainda não se encontra na sua esfera de disponibilidade, viola frontalmente o CTN.
- A tributação incidente sobre a pessoa física decorre necessariamente de um acréscimo patrimonial do sócio, o que não ocorre antes da distribuição dos lucros.
- Inexistindo acréscimo patrimonial, incorre o fato gerador do IR, impossibilitando, em consequência, a cobrança da exação. Provimento do recurso."
(AMS nº 8151-PE, julgada em 16/09/92, DJU de 04/12/92, pág. 41001)

Com entendimento mais amplo, por declarar a inconstitucionalidade do art. 35, da Lei nº 7.713/88, em comentário, registro o decidido pelo Plenário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme espelhado pela relatora Juíza Luíza Dias Cassale, na AMS nº 92.04.23426-1, DJU de 26/01/94, pág. 1893):

***TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCROS LÍQUIDOS. LEI Nº 7.713/88, ART. 35. INCONSTITUCIONALIDADE.**
1 - O Plenário do TRF da 4ª Região, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na AMS nº 91.04.04947-0/RS, decidiu, por maioria, declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 35, da Lei nº 7.713/88.
2 - Recurso e remessa oficial improvida."

h

Nessa mesma linha, encontra-se o decidido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar a AMS nº 332794-SP, relatado pela Juíza Lúcia Valle Figueiredo, em acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/88, ART. 35. INCONSTITUCIONALIDADE.
- Preliminar de ilegitimidade da parte no que se refere a pessoa jurídica, a empresa, fonte retentora, rejeitada.
- Pretende-se tributar lucro realizado pela pessoa jurídica e, ainda, não auferido pelo sócio.
- Legitimidade, pois, da pessoa jurídica, vez que estabelece relação jurídica entre esta e o fisco.
- O conceito de renda não pode ser aleatoriamente fixado pelo legislador ordinário, pena de infringir maus tratos à Constituição.
- O fato imponível acontecido para pessoa jurídica não pode se estender à pessoa física.
- O lucro realizado pela pessoa jurídica não significa, necessariamente, renda de pessoa física, quer econômica ou financeira.
- Não se concebe tributação de fato futuro e incerto. Inconstitucionalidade do artigo 35, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, reconhecida pela maioria, com determinação de encaminhamento ao Plenário nos termos do artigo 441 do CPC e 174, do Regimento Interno desta Corte." (DOE-SP de 14/06/93, pág. 182)

Do longo relato que acabo de fazer, verifica-se a formação de três correntes:

- a) a primeira, entende válido e eficaz o art. 35, da Lei nº 7.713, de 22/12/88, por não se conflitar com o CTN;
- b) a segunda corrente, de modo contrário, reconhece haver incompatibilidade do artigo 35 referido com o art. 43, do CTN;
- c) a terceira e última posição é assumida por aqueles que vêem inconstitucionalidade no art. 35 questionado.

O meu primeiro posicionamento, conforme já revelado, foi o de aceitar a validade e eficácia do mencionado art. 35, acostando-me, portanto, ao entendimento originário da 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que, os argumentos apresentados por aqueles que defendem a inconstitucionalidade do art. 35, da Lei nº 7.713/88, têm abalado as minhas convicções sobre o tema.

Em consequência, detive-me, em uma meditação mais aprofundada sobre o assunto e, hoje, em face do que colhi acerca do que se escreveu sobre ele, penso que:

- a) muito embora não exista mais o referido imposto, haja vista não se encontrar previsto na legislação atual do imposto de renda, a discussão sobre a sua constitucionalidade ou não deve continuar em busca de uma solução, face aos inúmeros processos com tal enfoque, ainda, pendentes;

15h10min/Yza



T.Pleno - 09.08.95



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

**ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRDÊNCIA NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 32.758 - CE
RELATÓRIO E VOTO (NO GABINETE)**

O SR. JUIZ JOSÉ DELGADO (RELATOR): Acolho o incidente e estou uniformizando no sentido dos acórdãos da 1ª Turma.

OS SRS. JUÍZES CASTRO MEIRA, NEREU SANTOS, FRANCISCO FALCÃO, JOSÉ MARIA LUCENA E RIDALVO COSTA: De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, julgou o incidente fazendo prevalecer a orientação da 1ª Turma, no sentido de não incidir o imposto de renda retido na fonte no lucro não distribuído ao sócio. Impedido o Sr. Juiz Hugo Machado.

RECEBIDO EM

15/08/95

Delgado

Gab. Juiz José Delgado

b) o imposto de renda incide sobre fato econômico ou jurídico que reflita, de modo concreto, uma disponibilidade material, que se apresenta como sendo uma capacidade possuída por alguém de, ao obter renda, usá-la, doá-la, usufruí-la, de acordo com a sua livre vontade, sujeitando-se, apenas, aos limites impostos para cada situação, em decorrências de valores jurídicos ou morais;

c) o imposto de renda só é devido quando há aumento do patrimônio, pois, caracterizado fica ter existido um ganho, ao que a caracterização desta situação é juridicamente relevante a tal fim;

d) o art. 35, da Lei nº 7.713/88, pretende tributar o acréscimo patrimonial dos sócios ou acionistas, ou do titular de firma individual, o que leva a se concluir que se esse fato econômico não acontecer o referido artigo não pode ser aplicado;

e) ao dispor o § 1º, do art. 35, da citada Lei, que o lucro líquido do período-base deve ser apurado com base na legislação comercial, no caso a Lei nº 6.404/76, tem-se a realidade jurídica de que, ao ser concluído o balanço, por ter sido apurado lucro líquido e haver, contabilmente, distribuição aos sócios, esse fenômeno não representa disponibilidade financeira, por não determinar a incorporação do valor ao patrimônio do beneficiário;

f) em face do afirmado na letra anterior, tem-se que, na data do encerramento do balanço, os lucros apurados das pessoas jurídicas não se transformam, imediatamente, em renda dos sócios, haja vista que, conforme disciplina o art. 192, da Lei nº 6.404/76, os resultados da empresa serão apresentados à assembleia geral, que decidirá, mediante proposta, sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido;

g) os lançamentos contábeis que apuram o lucro líquido a ser distribuído são apenas expectativas de direito dos sócios, expectativa essa que não é fato gerador do imposto de renda;

h) a pretensão contida no aludido art. 35, de permitir a cobrança do imposto de renda em momento anterior ao de transferência dos valores apurados para o patrimônio do contribuinte, atrita-se com o objetivo constitucional que é o de permitir a tributação sobre a renda auferida pelo contribuinte, que se substancia em disponibilidade econômica ou jurídica, isto é, a faculdade dela dispor, por se encontrar livre e desembaraçada, o que não ocorre com o lucro líquido da empresa, ainda não distribuído.

Em face das conclusões anunciadas, fico ao lado daqueles que reconhecem a inaplicabilidade do art. 35, da Lei nº 7.713/88.

Reconhecida esta, uniformizo a jurisprudência das Turmas desta Corte, no sentido da conclusão acabada de ser manifestada.

Voltem os autos à Segunda Turma, após publicação do acórdão, para ultimar o julgamento ali iniciado.

É como voto.

